ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER, JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº98/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa SIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em 29/11/2022, disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao PE98/22, tipo Menor Preço por lote, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA O SESC DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC"**. O recurso foi encaminhado para a Gerencia de Administração e Serviços, que solicitou apoio da Diretoria Jurídica. Informamos que em 01/12/2022 a empresa **GOUVÊA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME** apresentou Contrarrazões, conforme publicado no site Sesc-SC.

O certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA O SESC DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – RECURSO DA EMPRESA SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

A empresa **SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou recurso administrativo, pretendendo a desclassificação da empresa arrematante, sob a alegação de que a proposta apresentada é inexequível e de que há incompatibilidade do objeto social.

Em contrarrazões ao recurso, a empresa **GOUVÊA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME** alegou a intempestividade do recurso interposto e impugnou as alegações recursais, afirmando que todas as exigências da Convenção Coletiva, bem como, benefícios, salários e encargos sociais foram corretamente obedecidos.

A Gerência de Administração e Serviços do Sesc solicitou apoio jurídico quanto aos apontamentos do recurso apresentado pela empresa SIM COMÉRCIO.

Passa-se a analisar.

I. Intempestividade

Inicialmente, constata-se que, de fato, configura-se a intempestividade do recurso interposto pela empresa SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, eis que a arrematante foi declarada vencedora em 24/11/2022, com término do prazo para recurso em

28/11/2022, tendo sido protocolado o recurso apenas em 29/11/2022. Tal fato, por si só, **enseja o não conhecimento do recurso interposto**. No entanto, prestigiando a lisura do processo licitatório, **passa-se a analisar os apontamentos da recorrente.**

II. Alegação de Incompatibilidade entre objeto social da arrematante e atividade objeto da licitação

Quanto à afirmação da recorrente de que **há incompatibilidade entre o objeto social da arrematante e o objeto da prestação de serviços de portaria,** asseverando que o licitante deve consignar em seu objeto social ao menos atividades análogas, cabe destacar que, tanto o edital quanto a legislação aplicável à espécie, não exigem que a empresa licitante preveja expressamente ou literalmente a atividade correspondente ao objeto da licitação em seu **objeto social.** Verifica-se do item 4.1 do Edital que, com relação ao objeto social da empresa licitante, este deve especificar **"atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação".**

Logo, realizando o cotejo entre o objeto da licitação, qual seja "prestação de serviços de portaria", e as atividades econômicas elencadas no Contrato Social da adjudicante, quais sejam: "serviços combinados de escritório e **apoio administrativo**, serviços de pintura de edifícios, serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, limpeza em prédios e em domicílios, varredura, varrição de ruas, logradouros e atividades paisagísticas comércio varejista de artigos de papelaria, instalação e manutenção elétrica", verifica-se que, de fato, a atividade objeto da licitação não consta expressamente no objeto social da empresa, no entanto, **entende-se que a compatibilidade entre as atividades não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se refletir em formalismo excessivo.**

Além disso, exigir que a atividade esteja expressamente descrita no objeto social da empresa, poderia acarretar a limitação entre os concorrentes, o que poderia inclusive comprometer o atingimento da finalidade da licitação que é o melhor interesse do Sesc, com a melhor proposta.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, estabeleceu que **"só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação"** (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União considerou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Sob o mesmo prisma do acordão excerto acima, vale mencionar que a empresa adjudicante demonstrou, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, autorização para atuar no segmento de prestação de serviços de portaria, vez que, **referido atestado comprova a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para a PFN/RR, durante 12 meses, para as categorias de “Apoio Administrativo/Escritório e Portaria/Recepção”.**

Assim, é de se considerar que não se verifica a ocorrência de incompatibilidade entre o ramo de atuação da adjudicante e os serviços que se pretende contratar. **Outrossim, consigna-se que, consoante previsão do Edital, a licitante ao participar do certame estava ciente de que, era condição para participação, a compatibilidade de seu objeto social com a atividade licitada, declarando plena aceitação a todas as condições e exigências do Edital, bem como, declarando a inexistência de fato impeditivo à participação da empresa no certame. Logo, tendo em vista que é responsabilidade da empresa licitante realizar atividades compatíveis com seu objeto social, apurando-se eventual irregularidade ou ilegalidade decorrente da prestação de serviços, arcará a licitante com as penalidades aplicáveis.**

Pelo exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente quanto à alegada incompatibilidade.

III. Alegação de Inexequibilidade de Proposta

Aduz a recorrente que a proposta apresentada pela arrematante é inexequível, asseverando que a empresa vencedora deixou de cotar rubricas obrigatórias alusivas aos serviços que serão executados. Aponta a recorrente: a ausência de previsão do prêmio de assiduidade consignado na Cláusula Décima Primeira da CCT da categoria laboral; a omissão quanto à contribuição assistencial patronal, prevista na Cláusula Quadragésima Primeira da CCT; a irregularidade no valor relativo ao salário alimentação que teria sido cotado a menor. Diante desses apontamentos, a recorrente considera que a empresa vencedora não abarcou todos os custos inerentes à contratação e que a proposta apresentada é **inexequível.**

Com relação à inexequibilidade da proposta, cabe mencionar que **o valor proposto pela recorrente não guarda relevante diferença em relação ao valor proposto pela arrematante. A diferença do valor anual proposto entre arrematante e recorrente é de menos de R$ 2,00 (dois reais), presumindo-se, consequentemente, a exequibilidade da proposta apresentada pela adjudicante, já que muito similar inclusive à proposta da recorrente.**

No que diz respeito à alegação recursal de que a arrematante deixou de cotar rubricas obrigatórias previstas na Convenção Coletiva da Categoria, prefacialmente, verificou-se que as Cláusulas da CCT relacionadas pela recorrente **não correspondem** à Convenção Coletiva trazida pela arrematante.

De acordo com o entendimento adotado pelo TCU no acórdão n° 1097/2019, "o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, **sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado** [...]".

Por conseguinte, considerando que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, é possível que haja enquadramentos distintos entre as licitantes. Contudo, cabe exclusivamente ao licitante observar a **indicação da norma coletiva correta, de acordo com o seu enquadramento sindical, na esfera da avaliação da empresa.**

Vale mencionar que as disposições do Edital, em seu item 6.1.1.3, atribuem ao licitante considerar no preço todos os custos relativos a fretes, tributos, remunerações, salários, adicionais legais, contribuições previdenciárias, fiscais, sociais e para fiscais que sejam devidos em decorrência, direta e indireta, do contrato ou de sua execução, sem direito a reembolso, não sendo consideradas despesas adicionais em separado.

Ainda, há de se salientar que a Cláusula Quinta, do Contrato de Prestação de Serviços, parte integrante do Edital, como Anexo III, prevê **acerca das responsabilidades**

do Licitante sobre todas as verbas decorrentes das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas às pessoas que serão utilizadas para a execução dos serviços.

Assim, **é de responsabilidade da empresa licitante** adotar o correto enquadramento sindical, sob pena de arcar exclusivamente com os ônus de eventual superveniente apontamento no equívoco do enquadramento. Por consequência, deve se utilizar do respectivo instrumento coletivo, e considerá-lo para discriminação das verbas incidentes **na planilha de custos.**

Ocorre que, consoante se observa da Planilha de Custos trazida pela arrematante, de fato, não constam rubricas previstas nem nas Cláusulas apontadas pela recorrente, nem tampouco das Cláusulas da CCT acostada pela arrematante.

Há entendimento do TCU no sentido de que "erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Diante disso, partindo da premissa de que deve haver um formalismo moderado, prezando pelo atingimento da finalidade da licitação que é o melhor interesse do Sesc, privilegiando os princípios da economicidade, melhor vantajosidade ao Sesc, eficiência, em detrimento do rigor excessivo e do formalismo exacerbado, considerando ainda, as atuais orientações dos tribunais pátrios quanto à desclassificação de propostas que possuem defeitos sanáveis, opina-se para que, com respaldo no item 12.4 do Edital, **seja oportunizado à empresa arrematante a correção da planilha de custos, para que esta contemple respectivas rubricas e ainda, que declare expressamente, a manutenção do preço global da proposta, se responsabilizando pelo pagamento de todos os encargos e vantagens devidos, observando o competente instrumento coletivo, consequentemente, ratificando suas condições para plena execução do objeto da licitação.**

IV. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento do recurso** interposto pela empresa SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI diante de sua intempestividade, contudo, constatada a ausência de rubricas obrigatórias na planilha de custos da arrematante, **recomenda-se à CPL que seja oportunizado à empresa arrematante, sob pena de desclassificação, que realize a correção da planilha de custos**, para que esta passe a contemplar as rubricas de forma correta, bem como, os valores previstos na norma coletiva, **e, ainda, que a arrematante declare expressamente, a manutenção do preço**

global da proposta, responsabilizando-se pelo pagamento de todos os encargos e vantagens devidos, observando o competente instrumento coletivo, consequentemente, ratificando todas as condições para plena execução do objeto da licitação.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2022.

Franciely M. de A. Spessatto **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência parcial do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide **CONVOCAR** a licitante **GOUVÊA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME** a apresentar nova planilha de custos retificada, contemplando as rubricas de forma correta, bem como, os valores previstos na norma coletiva e declaração de conservação do preço global da proposta, comprometendo-se pelo pagamento de todos os encargos e vantagens devidos, atentando ao competente instrumento coletivo. De acordo com o item 12.5 de edital, aguardaremos informações acessórias com a planilha de custos retificada **até o dia 05 de janeiro de 2023**. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrado os trabalhos. Eu, Thiago Madureira, lavrei o presente registro de acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Florianópolis, 02 de janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO